

LABOROSFERA: APONTAMENTOS PARA UMA (RES)SIGNIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO E SUSTENTÁVEL

LABOROSPHERE: NOTES FOR A RESSIGNIFICATION OF THE ENVIRONMENT OF DECENT AND SUSTAINABLE WORK

Wagson Lindolfo José Filho*

RESUMO: O meio ambiente do trabalho pode ser concebido não apenas como o local em que se desenvolve a relação contratual trabalhista, como também o conjunto de fatores materiais e imateriais que compõe essa mesma relação, sendo que tais elementos devem visar à manutenção da integridade física e mental, além da qualidade de vida do trabalhador. Desse modo, considerando a autonomia conceitual do termo e as bases do Inventário sobre Trabalho e Riscos de Adoecimento (ITRA), pode-se definir o meio ambiente do trabalho como autêntica dimensão dignificadora, sustentável e qualitativa do trabalho humano, aqui chamada pelo neologismo de “laborosfera”.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente do Trabalho. Trabalho Digno. Sustentabilidade. Laborosfera.

ABSTRACT: The work environment can be conceived not only as the place where the contractual labor relationship develops, but also the set of material and immaterial factors that make up that same relationship, and these elements must aim at maintaining physical and mental integrity, in addition to the worker's quality of life. Thus, considering the conceptual autonomy of the term and the bases of the Inventory on Work and Illness Risks (IWIR), the work environment can be defined as an authentic dignifying, sustainable and qualitative dimension of human work, here called by the neologism of “laborosphere”.

KEYWORDS: Work Environment. Decent Work. Sustainability. Laborosphere.

1 – Introdução

Tratando-se da categoria meio ambiente do trabalho, esta possui guarida legal prevista no art. 200, inciso VIII, da CF/88¹, conglobando os mais variados matizes corpóreos e incorpóreos relacionados à qualidade de

* Juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás; pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco; pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás; mestre em Ciência Jurídica pela Univali (SC) / Universidad de Alicante (Espanña).

1 “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 10 abr. 2020)

vida no trabalho, como reprodução de um nicho antrópico bastante singular. Devido a sua relevância, principalmente no período pós-revolução industrial, detém necessária autonomia didática e científica, merecendo o adequado respaldo jurídico com a máxima aplicabilidade das medidas de prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Uma conceituação demasiado reducionista do meio ambiente do trabalho, sem reunir as complexas nuances que a temática envolve, inclusive no que diz respeito às questões afetas ao trabalho digno e também sustentável, tende a perder a confiança frugal da proposta, bem como impor um reduzido e ineficaz tratamento normativo e jurisprudencial.

No caso vertente, para estabelecer de forma qualitativa uma proposta conceitual realmente inovadora do meio ambiente do trabalho (LABOROSFERA), é indispensável que se faça uma pesquisa dinâmica e abrangente de seus componentes fundamentais (contexto do trabalho; custo humano do trabalho; indicadores de prazer e sofrimento no trabalho; e danos relacionados ao trabalho), de acordo com a diretriz metodológica apresentada pela psicodinâmica do trabalho, sobretudo no que diz respeito às bases do Inventário sobre Trabalho e Riscos de Adoecimento (ITRA)², desenvolvido por Ana Magnólia Mendes e Mário César Ferreira.

Quanto à metodologia aqui empregada, registra-se que, a partir da macrovertente jurídico-sociológica, propõe-se a compreensão do fenômeno jurídico a ser estudado em um ambiente social de maior amplitude, com a utilização na investigação das tipologias jurídico-descritivas e jurídico-interpretativas, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e o relatório dos resultados expresso terá sua composição embasada no raciocínio indutivo³.

2 – Considerações sobre o meio ambiente

Sob os influxos da Conferência de Estocolmo de 1972, a Lei nº 6.938/81 trouxe a definição da categoria “meio ambiente” como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁴. Trata-se de certa con-

2 MENDES, Ana Magnólia; FERREIRA, Mário César. Inventário sobre trabalho e riscos de adoecimento – Itra: instrumento auxiliar de diagnóstico de indicadores críticos no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). *Psicodinâmica do trabalho: teoria, método, pesquisas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. p. 111-126.

3 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

4 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>.

cepção global, em que a proteção do meio ambiente apresenta um planejamento integrado e sistematizado, superando as fases individualista e fragmentária. “Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis”⁵.

Entretanto, a referida legislação infraconstitucional foi inspirada em uma ética desumanizante, já que os fenômenos naturais, com todos os seus fatores bióticos (fauna e flora) e abióticos (elementos não vivos), compuseram o marco regulatório, sem, contudo, dispor o homem como eixo central do sistema normativo. Diante disso, é que ecoam ensinamentos no sentido de que este conceito é “teleologicamente biocêntrico” (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas), mas “ontologicamente ecocêntrico” (o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica)⁶.

Apesar de se mostrar bastante inovadora à época de sua formulação, diante, porém, da compreensão atual sobre a proteção ambiental e seus diversos reflexos sociais e culturais, a conceituação aparenta certa imprecisão, merecendo outras abordagens interpretativas, sobretudo no diz respeito ao novo paradigma ambiental alicerçado no art. 225 da CF/88:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁷

Por sinal, a atual Constituição da Espanha de 1978 traz em seu bojo prescrição normativa bastante similar àquela aplicada nas terras brasileiras. A proteção ali conferida resguarda um direito fundamental ao meio ambiente adequado (*principio de la calidad de vida*)⁸, com estrutura aberta e em constante desenvolvimento, que busca o seu cumprimento pelo poder público no estabelecimento de seu efetivo conteúdo para o equilíbrio ecológico:

“Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

5 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 142.

6 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 82.

7 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

8 YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Tribunal Constitucional, 2012. p. 17.

2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.”⁹

Decompondo o texto constitucional brasileiro, deparamo-nos com o emprego da expressão “todos”, no sentido de se garantir o respaldo ambiental, de maneira geral, aos brasileiros e estrangeiros ou, com supedâneo em uma vertente mais biocêntrica¹⁰, aos seres vivos sencientes (humanos e não humanos) e também aos seres não sencientes. Porém, apenas o homem, em razão de sua consciência volitiva, é considerado autêntico “sujeito de direito”, inclusive com o apoio no fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88. Ora, tratando-se o ordenamento jurídico de uma criação exclusivamente humana para atender as suas próprias reivindicações em sociedade, nada mais congruente do que considerá-lo como o destinatário verdadeiro da tutela ambiental, mesmo que, por vezes, de forma reflexa e indireta (socioambientalismo)¹¹.

Por outro lado, o chamado “bem de uso comum do povo”, visto como “universitas corporalis”¹², pode ser traduzido como um bem ambiental jurídico autônomo e complexo, de interesse público, propagando-se em duas dimensões distintas. A primeira, alcunhada de “microbem”, é a parte corpórea do meio ambiente, considerada de forma isolada e individualizável (fauna, flora e água), com ênfase no seu aspecto econômico e estético. Já a segunda espécie classificatória, nominada de “macrobem”, diz respeito à harmonia global, ou seja, àquela parte incorpórea, inapropriável, indisponível, indivisível e imaterial do meio ambiente¹³. Cuida-se da inteireza ambiental, visto o objeto da proteção como um todo, no seu valor mais intrínseco e profundo.

9 ESPAÑA. *Constitución española*. 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

10 Paul Taylor é um dos mais sofisticados defensores de uma ética biocêntrica. Para o autor, todas as coisas vivas são “centros teleológicos de vida”. Disso decorre que teríamos deveres de não maleficência, não interferência, fidelidade e justiça restitutiva para com a vida de forma geral (TAYLOR, Paul. *Respect for nature*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1986).

11 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

12 BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993. p. 75.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.711.009*. Rel. Marco Buzzi, j. 19.12.2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, revela-se como fator imprescindível à conservação e bom desenvolvimento dos ecossistemas existentes, sendo que a necessidade de sua proteção ou efetiva restauração é medida deveras perene para que se resgate o equilíbrio perdido e a sadia qualidade de vida humana. Este bem *sui generis* merece uma tutela especial tanto do Poder público como de toda a coletividade. Trata-se, inclusive, de um “direito-dever fundamental”¹⁴, de “sensitividade ecológica”¹⁵ e “equidade intergeracional”¹⁶, cuja salvaguarda pertence a esta e às futuras gerações. Nesse mesmo sentido:

“O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade, das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.”¹⁷

Busca-se, com a constitucionalização do conceito de meio ambiente, o estabelecimento da garantia de um patamar mínimo e progressivo de qualidade ambiental (mínimo existencial ecológico)¹⁸. O campo de investigação do meio ambiente expandiu-se para incluir os vetores de ampliação da conservação ambiental para um plano de fundamentalidade e legitimidade jurídica:

“O reforço em termos de tutela constitucional que se pretende conferir ao dever (e correspondente direito) fundamental de proteção e promoção do ambiente por meio de seu reconhecimento como cláu-

14 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 248.

15 Sensitividade ecológica seria, em uma interpretação livre, o desenvolvimento de uma estratégia policêntrica e contextual de solução de conflitos entre comércio e meio ambiente, em que as estruturas jurídicas e políticas se tornariam ecologicamente mais sensíveis e receptivas aos problemas ambientais (PEREZ, Oren. *Ecological sensitivity and global legal pluralism: rethinking the trade and environmental conflict*. Oxford: Hart Publishing, 2004).

16 Equidade intergeracional, em um breve conceito, seria aquela premissa ética fundamental de que cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte. Funda-se em uma espécie de tripé: I) Princípio da diversidade das opções; II) Princípio da conservação da qualidade; e III) Princípio da conservação de acesso (WEISS, Edith Brown. In *Fairness to future generations and sustainable development*. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, 1992, p. 19-26).

17 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. Malheiros: São Paulo, 2015. p. 150.

18 “Com o intuito de alcançar a fundamentação do mínimo existencial ecológico, adota-se uma ‘compreensão ampliada do conceito de mínimo existencial (liberal, social e ecológico)’, a fim de abarcar a ideia de uma vida com qualidade ambiental (e, por óbvio, com dignidade), em que pese a sobrevivência humana (e, portanto, o mínimo vital) também se encontrar muitas vezes ameaçada pela degradação ambiental.” (FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 272-273)

sula pétrea, guarda afinidade, ainda, com a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva preservar (e, até certo ponto, blindar) o bloco normativo jurídico-constitucional em matéria socioambiental em face de eventuais retrocessos, especialmente no tocante à proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assim como, no plano ecológico, em face da redução dos níveis de proteção ambiental.”¹⁹

O meio ambiente também é concebido como bem essencial à sadia qualidade de vida (estrutura finalística do Direito Ambiental). Para que se consiga uma adequada saúde ambiental, é preciso garantir com políticas públicas e engajamento social, além da higidez física e mental do ser humano, um ambiente, em todos os seus aspectos (natural, artificial, cultural, trabalho e patrimônio genético), não poluído e indene de riscos. Tem-se, assim, uma nítida interdependência do homem com a natureza, “como um embrião que pertence ao ventre materno”²⁰.

Devido ao caráter interdisciplinar que envolve o estudo na área de Direito Ambiental, a concepção do meio ambiente, propriamente dita, varia bastante de acordo com as perspectivas teóricas utilizadas pelo trabalho científico. Entretanto, não é possível primar por uma definição excessivamente ecocêntrica²¹, apontando o elemento humano apenas como destruidor dos recursos naturais, sob pena de se incorrer em inegável e desmedida *deep ecology* (ecologia radical ou profunda)²². Necessário incorporar o homem à natureza, por meio de uma convivência harmônica e sustentável. Isso traz implicações éticas e políticas a respeito da responsabilidade ambiental, já que “existe, por isso, uma solida-

19 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 257.

20 BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. *Estudos Avançados*, São Paulo, 1995. p. 231.

21 Via de regra, ao se falar em paradigmas do direito ambiental, distinguem-se três termos, a depender do destinatário da proteção: I) Antropocentrismo: defende-se a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental; II) Biocentrismo: reivindica o valor primordial da vida, incidindo a tutela jurídica em benefício dos seres humanos e não humanos; e III) Ecocentrismo: o meio ambiente, com todos os seus componentes bióticos e abióticos, deve ser considerado como patrimônio da humanidade, preservando-se o planeta como um todo sistêmico (ALMEIDA, Antônio. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, Lisboa, v. 8, n. 2, 2009).

22 A *deep ecology* inspira um movimento cultural que se baseia numa filosofia e num diálogo com determinadas ciências, retirando todo o privilégio da espécie humana e substituindo-o no movimento evolutivo da vida (OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 169-234)

riedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica que faz parte”²³. É dizer, nas palavras de Enrique Leff, que:

“O ambiente não é a ecologia, mas a complexidade do mundo; é um saber sobre as formas de apropriação do mundo e da natureza através das relações de poder que se inscreveram nas formas dominantes de conhecimento. A partir daí, abre-se o caminho para compreender a complexidade ambiental.”²⁴

Necessita-se, portanto, encontrar um balanceamento entre as diversas visões ambientais²⁵ com o fim de se implementar uma racionalidade verdadeiramente ambiental, enaltecendo valores solidaristas e de desenvolvimento sustentável. Isso somente será atingido mediante a implementação de um compromisso ético e jurídico que torne claras as conexões entre o homem e a natureza, edificando-se uma conscientização ecológica colaborativa, na qual seja possível suprir as necessidades humanas sem vilipendiar ou exaurir os atributos de Gaia. Chega-se, nesse contexto, a uma proposta ambiental razoável:

“(...) a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica. Com efeito, esta proposta visa, de maneira adversa, a abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.”²⁶

Como se pode notar da própria evolução das civilizações, o homem tornou-se a forma reinante de vida na Terra, domando outras espécies e criando uma tecnologia que lhe permite transfigurar drasticamente o ambiente natural no qual se encontra envolvido. A Humanidade se desenvolve em uma complexa estrutura de interações entre sistemas distintos (biosfera, tecnosfera

23 SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 101.

24 LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 17.

25 Conservacionismo e preservacionismo são correntes ideológicas que representam relacionamentos diferentes do ser humano com a natureza. A primeira defende uma ação antrópica direta controlada dos recursos naturais (uso sustentável) que não represente risco à proteção ambiental. Já a segunda, mais radical por sinal, propaga uma ação antrópica indireta, ou seja, a não intervenção humana (intocabilidade) no ecossistema natural (PADUA, Suzana. *Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação?* Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/suzana-padua/18246-oeco-15564>>. Acesso em: 10 abr. 2020).

26 AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 77.

e sociosfera)²⁷, sendo que os problemas e crises ambientais surgem quando estas interfaces não funcionam de maneira adequada, principalmente no que diz respeito ao desarranjo nas tomadas de decisões dentro de uma estrutura política de governança ambiental²⁸.

Um dos grandes desafios das sociedades contemporâneas é, sem qualquer laivo de dúvidas, compatibilizar o desenvolvimento econômico advindo da globalização com a esgotabilidade dos recursos naturais do planeta. Primar por uma deturpada “visão cornucopiana”²⁹ demonstra uma incapacidade de temperança com os anseios presentes e desapego a um altruísmo salutar para com as futuras gerações. A salvaguarda do meio ambiente visa, portanto, regular a economia, impondo limites para uma degradação desenfreada e inconsequente (*Derecho de límites*)³⁰, em prol da própria manutenção da vida humana e da chamada “função social e ecológica da propriedade”³¹.

Destarte, privilegia-se, neste artigo científico, uma formulação holística do meio ambiente, englobando todo o conjunto de interações entre o componente natural e o homem, o que necessariamente induz a aceitação deste “antropocentrismo alargado” (*enlightened* ou *prudential anthropocentrism*)³², espreado por todo ordenamento jurídico brasileiro, com a consequente manutenção e valorização da qualidade de vida humana.

3 – Conceito jurídico de meio ambiente do trabalho

O trabalho é energia ou atividade humana utilizada em favor da transformação da matéria-prima em bens suscetíveis de consumo, visto como “produtor

27 Os dois primeiros compreendem as estruturas material e energética; o terceiro, a estrutura institucional (AÑEZ, Argelis Fermín de. *Dinámica del ambiente*. In: GARCIA, Margarita; ROJAS, Ninoska Rivas de [Coord.]. *Educación ambiental*. Caracas: Fedupel, 2000. p. 49).

28 Perfilhou-se como conceito de governança ambiental, neste estudo, o “arcabouço institucional de regras, instituições, processos e comportamentos que afetam a maneira como os poderes são exercidos na esfera de políticas ou ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico” (CAVALCANTI, Clóvis. *Economia e ecologia: problemas da governança ambiental no Brasil*. *Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*, v. 1, 2004).

29 BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

30 FERRER, Gabriel Real. *La construcción del derecho ambiental*. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, Pamplona (Espanña), n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93.

31 “Artículo 58. (...) La propiedad es una función social que implica obligaciones. Como tal, le es inherente una función ecológica.” (COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia*. 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co>>. Acesso em: 10 abr. 2020)

32 BRENNAN, Andrew; LO, Yeuk-Sze. *Environmental ethics*. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2011 Edition). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2011/entries/ethics-environmental>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

de valores de uso, é expressão de uma relação metabólica entre o ser social e a natureza”³³. Tem-se, pois, que o trabalho é algo intrínseco da “práxis social”, identificando-se com o estudo da vida em sociedade, já que a natureza é amoldada para a própria subsistência do elemento humano.

Após as mazelas advindas do uso intensivo de mão de obra no período da revolução industrial, etapa em que os acidentes e as doenças ocupacionais aumentaram em proporção direta à evolução dos meios de produção, passou-se a dar maior ênfase à chamada “questão social”, ou seja, “a repercussão social da transformação econômica das relações de trabalho”³⁴. O trabalho alheio, a partir daí, é visto como imprescindível fator de produção no mundo capitalista, determinando o estilo de vida, as condições de saúde e, não raras vezes, a forma de morte do indivíduo.

Hodiernamente, há uma constante ressignificação da categoria trabalho. Outrora ligada às ideias de tortura³⁵, passa-se, então, a dignificar o homem enquanto ser social, transcendendo ao apelo meramente mercadológico³⁶ para uma identificação valorativa mundana. Trata-se de campo essencial para o desenvolvimento do próprio homem (cognição subjetiva e social), que deixa marcas indeléveis de sua inserção neste espaço natural, como um “constructo sempre inacabado”³⁷.

O meio ambiente do trabalho integra o conceito mais amplo de ambiente, de modo que deve ser considerado como um bem diferenciado e autônomo com proteção efetiva pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida³⁸. A partir da diretriz que guarda os valores sociais do trabalho como um dos vetores axiológicos mais importantes do ordenamento

33 ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 139.

34 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 5.

35 Origem etimológica da palavra “trabalho” deriva do latim vulgar *tripaliare*, que significa “martirizar com *tripalium*” (instrumento de tortura composto de três paus) (BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 45).

36 A OIT afirmou, na Declaração de Filadélfia de 1944, como primeiro princípio fundamental: “O trabalho não é uma mercadoria”. (OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Declaração de Filadélfia*. 1949. Disponível em: <<http://www.ilo.org>>. Acesso em: 14 mar. 2020)

37 BORGES, Livia de Oliveira; TAMAYO, Álvaro. A estrutura cognitiva do significado do trabalho. *Revista Psicológica: Organização e Trabalho*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 11-44, jul./dez. 2001.

38 A qualidade de vida no trabalho (QVT) é “um conjunto de ações de uma empresa que envolve diagnóstico e implantação de melhorias e inovações gerenciais, tecnológicas e estruturais dentro e fora do ambiente de trabalho, visando propiciar condições plenas de desenvolvimento humano para e durante a realização do trabalho” (ALBUQUERQUE, Lindolfo Galvão; FRANÇA, Ana Cristina Limongi. Estratégias de recursos humanos e gestão da qualidade de vida no trabalho: o *stress* e a expansão do conceito de qualidade total. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 33, n. 2, abr./jun. 1998, p. 40-51).

jurídico-constitucional (art. 1º, inciso IV, da CF/88)³⁹, constata-se uma opção política fundamental no sentido de se resguardar a saúde do indivíduo em sua inteireza, inclusive no que diz respeito às questões afetas ao labor.

Oportuno salientar que a relação entre trabalho e ambiente é tão antiga quanto a presença do humano na face da terra, de maneira que este binômio requer a manutenção de um equilíbrio mais estável possível⁴⁰. Ora, para que haja um efetivo resguardo do meio ambiente como um todo, não se deve levar em consideração apenas o impacto que a atividade produtiva produz no exterior para os cidadãos, mas também dentro dos locais de trabalho:

“Aunque sin fijarse competencias concretas por parte de la normativa específica, cada vez se establece una relación más estrecha entre las políticas de prevención laboral y la tutela del medio ambiente. En efecto, para que la tutela del medio ambiente sea integrada no sólo debe tomar en consideración la incidencia que la actividad productiva produce al exterior para el conjunto de la ciudadanía, sino también en el interior de los centros de trabajo para los trabajadores y otras personas que se encuentran en los mismos; incluso en muchas ocasiones resulta ficticio pretender establecer un deslinde formal entre lo interior y lo exterior de los establecimientos de trabajo. De este modo, las normas relativas a la tutela del medio ambiente suelen tener concreciones específicas sobre la organización del trabajo en el interior de las empresas, que obviamente repercuten cada vez más sobre los propios asalariados. Y de ahí que, la intervención de ejecución y cumplimiento de esta normativa, competencia de las Administraciones Públicas en materia de medio ambiente acabe incidiendo en igual medida sobre la prevención de riesgos.”⁴¹

Cediço que o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho ou desenvolvendo algum tipo de atividade produtiva com o fim de angariar recursos para sua subsistência. Não é demais aduzir que se convive atualmente mais com terceiros do que com a própria família. Dado isso, verifica-se de imediato que a proteção da saúde do trabalhador é um dos fatores que contribuem para uma boa qualidade de vida e existência digna. Nesse mesmo sentido:

“Se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), então o

39 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

40 ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. *Derecho ambiental*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2004. p. 251.

41 VILLALÓN. Jesús Cruz. *Compendio de derecho del trabajo*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011. p. 301.

homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como ‘átomos de vida’, integrados na grande molécula que se pode denominar de ‘existência digna’.⁴²

O meio ambiente de trabalho tem como elemento nuclear o próprio ser humano que presta serviços naquela localidade, independentemente de sua vinculação contratual com esta unidade produtiva⁴³. É dizer que o humano transforma a composição e qualificação do ambiente no qual se encontra inserido:

“Enfim, o entendimento do meio ambiente do trabalho estabelece-se com a percepção do espaço do trabalho e, mais ainda, do próprio trabalhador, na medida em que não existe tal ambiente sem o ser humano. Logo, a maquinaria, os utensílios, os meios de produção, tomados em si mesmo, não transformam um simples *locus* em ambiência do trabalho. Por consequência, a necessidade do trabalho humano, em qualquer de duas formas, é condição *sine qua non* para converter um espaço físico em meio ambiente do trabalho.”⁴⁴

Nesse diapasão tuitivo, a relação de trabalho, para fins da presente pesquisa acadêmica, tem caráter genérico, referindo-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação calcada em uma obrigação de fazer, consubstanciada no labor humano de modo geral:

“Ressalta-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da conceituação de meio ambiente do trabalho, não está restrito a uma relação de emprego subjacente, e sim a uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse

42 MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001. p. 20.

43 De acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal (STF), ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores devem ser julgadas pela Justiça Especializada do Trabalho (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 736*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>>. Acesso em: 22 abr. 2020).

44 ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002. p. 53.

bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador.”⁴⁵

Muito se discute sobre a definição mais adequada do meio ambiente do trabalho, não havendo consenso doutrinário quanto ao tema, sobretudo por se cuidar de um “conceito jurídico indeterminado”. Numa primeira ótica, há quem sustente apenas a percepção geográfica deste instituto, ou seja, caracteriza-o como mero sinônimo de “local de prestação de serviços”, onde o trabalhador efetivamente desenvolve suas atividades laborais. Nesse sentido, é o clássico escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Numa palavra, o meio ambiente do trabalho vem a ser o ‘*habitat* laboral’, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.”⁴⁶

Trata-se, entretanto, de realidade deveras complexa e com múltiplos matices, irradiando seus efeitos para além do espaço da consecução dos serviços. Assim, o meio ambiente do trabalho pode ser concebido não apenas como o local estático em que se desenvolve a relação trabalhista “*lato sensu*”, como também o conjunto dinâmico de fatores materiais e imateriais que compõem essa mesma atividade⁴⁷, sendo que tais elementos devem visar à manutenção da integridade física e da qualidade de vida do trabalhador. “O meio ambiente do trabalho compreenderia, assim, a inter-relação da força do trabalho humano (energia) e sua atividade no plano econômico através da produção (matéria), afetando o seu meio (ecossistema)”⁴⁸.

Por sua vez, Mônica Maria Lauzid de Moraes, conjugando outros fatores à formulação teórica supramencionada, propõe a seguinte definição:

“Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral.

45 CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 26.

46 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: Análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTr, ano VI, n. 12, set. 1996.

47 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 68.

48 PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 18.

Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos, etc. – meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio ambiente de trabalho.⁷⁴⁹

Partindo da descrição geral contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, Guilherme Guimarães Feliciano conceitua, num viés global, o meio ambiente do trabalho como o “conjunto (= sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”⁷⁵⁰. É uma definição assaz interessante na medida em que supera aquela concepção enviesada apenas no aspecto físico desta ambiência.

O cenário laboral, como visto, apresenta-se como fenômeno que engloba uma miríade de elementos que se encontram concatenados em constante movimento, e como tal necessita ser entendido por inteiro e em diferentes escalas. Assim, à luz da psicodinâmica do trabalho, para que se possa sedimentar a correta compreensão deste ambiente singular, deve-se atentar para a subjetividade nas relações de trabalho e sua imbricação nos fatores de risco (condições de trabalho⁵¹, organização do trabalho⁵² e relações interpessoais⁵³), tudo em prol de uma estruturação mais eficaz para a promoção da saúde.

De acordo com este raciocínio, prima-se por uma conceituação de maior envergadura, conjugando tanto fatores naturais quanto humanos, com absorção

49 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 8.

50 FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. p. 13.

51 Por condição de trabalho é preciso entender, antes de tudo, ambiente físico (temperatura, pressão, barulho, vibração, irradiação, altitude, etc.), ambiente químico (produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, poeiras fumaças, etc.), o ambiente biológico (vírus, bactérias, parasitas, fungos), as condições de higiene, de segurança, e as características antropométricas do posto de trabalho (DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez: Oboré, 1992. p. 25).

52 Por organização do trabalho designamos a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade, etc. (*Ibid.*, p. 25).

53 São elementos interacionais que expressam as relações profissionais de trabalho. São integrantes dessa dimensão: (a) as interações hierárquicas; (b) as interações coletivas entre membros da equipe de trabalho e membros de outros grupos; e (c) as interações externas com usuários, consumidores, fornecedores. (VERAS, Vanessa Sales; FERREIRA, Mário César. Lidar com gente é muito complicado: relações socioprofissionais de trabalho e custo humano da atividade em teleatendimento governamental. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 31, n. 114, p. 135-148, 2006)

do viés sistêmico do ente ambiental, conforme perspicaz ensinamento de Ney Maranhão⁵⁴:

“À vista de tudo o que até aqui se expôs, ousamos então registrar que, a nosso sentir, juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.”

Entretanto, com o devido respeito às opiniões até aqui esposadas, verifica-se ainda certa incompletude na delimitação do objeto ora proposto. Isto, além de instalar insegurança e dúvida nos procedimentos hermenêuticos, impede a máxima efetivação da proteção em matéria ambiental, o que pode ser contornado por meio da formulação de uma significação abrangente e viabilizadora da promoção e prevenção da saúde obreira. Busca-se, então, a superação de uma conceituação meramente descritiva ou sintética, com a adoção de perspectiva holística, tudo com o desiderato de estabelecer as categorias nucleares e estruturantes de um novo conceito operacional por composição⁵⁵.

De mais a mais, os fatores de risco não são os únicos elementos que devem ser levados em consideração pelo intérprete na análise de questões afetas à ambiência laboral. Também merecem respaldo outras dimensões de mesmo grau de importância que necessariamente refletem índices do custo humano⁵⁶, prazer e sofrimento no trabalho, além dos danos físicos, psíquicos e sociais correlatos. Trata-se de uma abordagem qualitativa centrada no gerenciamento efetivo do risco operacional a partir da inter-relação do modo de prestação dos serviços com o processo de subjetivação verificado no próprio contexto de trabalho.

A capturação desta subjetividade do trabalhador, com todas as vicissitudes da contemporaneidade, implica o estudo detido das diferentes escalas de prazer e sofrimento identificadas no ambiente corporativo, tanto do chão de fábrica quanto dos espaços virtuais. De nada adianta almejar uma postura preventiva, ainda mais desvinculada do custo social advindo da dinâmica de exploração do

54 MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 126.

55 “Conceito Operacional resultante da criação original do Pesquisador ou da composição pela utilização de ideias de outros autores/fontes (que serão devidamente identificados) combinadas com as do próprio Pesquisador.” (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 198-199)

56 Cuida-se daquilo que deve ser despendido pelos trabalhadores nas esferas física, cognitiva e afetiva, a fim de cumprirem as ordens e tarefas dentro de uma estrutura de produção.

mourejo alheio, se a humanidade não aprender com os danos já ocasionados. Esta metodologia que traz o engajamento do próprio corpo com a capacidade de refletir e de reagir a diferentes situações emocionais encontradas neste ambiente antrópico são contribuições valiosas ofertadas pela psicodinâmica do trabalho.

Destarte, considerando a autonomia conceitual do termo e as bases do Inventário sobre Trabalho e Riscos de Adoecimento (ITRA)⁵⁷, podemos definir o meio ambiente do trabalho como autêntica dimensão dignificadora, sustentável e qualitativa do trabalho humano, aqui chamada pelo neologismo de “LABOROSFERA” (*Laboro* = labor, trabalho, mister; e *Sphera* = esfera, globo, círculo), que envolve o conjunto composto pela interação da força laboral, sob qualquer tipo de vinculação jurídica, com os meios, métodos e formas de produção, bem como as influências somáticas e psíquicas nos organismos humanos e espaço em que são produzidas, com a finalidade de se implementar uma melhor qualidade de vida (QVT), congregando o contexto do trabalho (organização do trabalho, relações socioprofissionais e condições de trabalho), o custo humano do trabalho (custo afetivo, custo cognitivo e custo físico), os indicadores de prazer e sofrimento no trabalho (liberdade de expressão, realização profissional, esgotamento profissional e falta de reconhecimento) e, por último, os danos relacionados ao trabalho (danos sociais, danos psicológicos e danos físicos).

4 – Considerações finais

O meio ambiente, longe de uma visão ecológica reducionista, deve ser encarnado como uma ideia holística, envolvendo a interação tanto de elementos naturais como também de elementos artificiais, culturais e trabalhistas. Trata-se, como visto ao longo do artigo científico, de realidade bastante complexa que necessita de uma gama de conhecimentos interdisciplinares para a sua correta compreensão. A conservação dos recursos naturais perpassa, antes de tudo, pela solução da problemática social (desigualdade e pobreza), estimulando mecanismos eficientes de governança e educação ambientais.

Cediço que a humanidade se desenvolve em uma vasta estrutura de interações entre sistemas distintos (biosfera, tecnosfera e sociosfera), sendo que os problemas e crises ambientais surgem quando estas interfaces não funcionam de maneira adequada, principalmente no que diz respeito ao desarranjo nas

57 MENDES, Ana Magnólia; FERREIRA, Mário César. Inventário sobre trabalho e riscos de adoecimento – Itra: instrumento auxiliar de diagnóstico de indicadores críticos no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). *Op. cit.*, p. 111-126.

tomadas de decisões políticas, inclusive dentro do corpo orgânico e corporativo das empresas.

O meio ambiente do trabalho, então, pode ser concebido não apenas como o local em que se desenvolve a relação contratual trabalhista, como também o conjunto de fatores materiais e imateriais que compõe essa mesma relação, sendo que tais elementos devem visar à manutenção da integridade física e mental, além da qualidade de vida do trabalhador (arts. 5º, *caput*, 200, VIII, e 225, *caput*, da CF/88, aliado ao art. 3º da Lei nº 6.938/81). A proteção conferida ao meio ambiente de trabalho, nascida de reiterados acidentes, doenças e mortes, é uma forma de perpetuação da própria espécie humana.

Tal instituto faz parte do conceito mais amplo de ambiente, de forma que deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, reunindo diversas dimensões e escalas estudadas pela psicodinâmica do trabalho. Neste viés, percebe-se que o meio ambiente sustentável e sadio do trabalho é um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador, sem qualquer tipo de predileção, e reconhecido como uma autêntica obrigação social constitucional.

Destarte, considerando a autonomia conceitual do termo e as bases do Inventário sobre Trabalho e Riscos de Adoecimento (Itra), pode-se definir o meio ambiente do trabalho como autêntica dimensão dignificadora, sustentável e qualitativa do trabalho humano, aqui chamada pelo neologismo de “LABOROSFERA” (*laboro* = labor, trabalho, mister; e *sphera* = esfera, globo, círculo), que envolve o conjunto composto pela interação da força laboral, sob qualquer tipo de vinculação jurídica, com os meios, métodos e formas de produção, bem como as influências somáticas e psíquicas nos organismos humanos e espaço em que são produzidas, com a finalidade de se implementar uma melhor qualidade de vida (QVT), congregando o contexto do trabalho (organização do trabalho, relações socioprofissionais e condições de trabalho), o custo humano do trabalho (custo afetivo, custo cognitivo e custo físico), os indicadores de prazer e sofrimento no trabalho (liberdade de expressão, realização profissional, esgotamento profissional e falta de reconhecimento) e, por último, os danos relacionados ao trabalho (danos sociais, danos psicológicos e danos físicos).

5 – Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Lindolfo Galvão; FRANÇA, Ana Cristina Limongi. Estratégias de recursos humanos e gestão da qualidade de vida no trabalho: o *stress* e a expansão do conceito de qualidade total. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 33, n. 2, abr./jun. 1998.

DOCTRINA

ALMEIDA, Antônio. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, Lisboa, v. 8, n. 2, 2009.

AÑEZ, Argelis Fermín de. Dinámica del ambiente. In: GARCIA, Margarita; ROJAS, Ninoska Rivas de (Coord.). *Educación ambiental*. Caracas: Fedupel, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.

BORGES, Livia de Oliveira; TAMAYO, Álvaro. A estrutura cognitiva do significado do trabalho. *Revista Psicologia: Organização e Trabalho*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 11-44, jul./dez. 2001.

BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. *Estudos Avançados*, São Paulo, 1995.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.711.009*. Rel. Marco Buzzi, j. 19.12.2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 736*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>>.

BRENNAN, Andrew; LO, Yeuk-Sze. Environmental ethics. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2011 Edition). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2011/entries/ethics-environmental>>.

CAMARGO, Tháisa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALCANTI, Clóvis. Economia e ecologia: problemas da governança ambiental no Brasil. *Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*, v. 1, 2004.

DOCTRINA

- COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia*. 1991. Disponível em: <<http://www.corte-constitucional.gov.co>>.
- DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez: Oboré, 1992.
- ESPAÑA. *Constitución española*. 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es>>.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *O direito: entre o passado e o futuro*. São Paulo: Noeses, 2014.
- FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, Pamplona (España), n. 1, v. 1, 2002.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. Malheiros: São Paulo, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTr, ano VI, n. 12, set. 1996.
- MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.
- MENDES, Ana Magnólia; FERREIRA, Mário César. Inventário sobre trabalho e riscos de adoecimento – Itra: instrumento auxiliar de diagnóstico de indicadores críticos no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). *Psicodinâmica do trabalho: teoria, método, pesquisas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: RT, 2018.
- MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Declaração de Filadélfia*. 1949. Disponível em: <<http://www.ilo.org>>.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.
- PADUA, Suzana. *Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação?* Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/suzana-padua/18246-oeco-15564>>.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

DOCTRINA

- PEREZ, Oren. *Ecological sensitivity and global legal pluralism: rethinking the trade and environmental conflict*. Oxford: Hart Publishing, 2004.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.
- SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- TAYLOR, Paul. *Respect for nature*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1986.
- VERAS, Vanessa Sales; FERREIRA, Mário César. Lidar com gente é muito complicado: relações socioprofissionais de trabalho e custo humano da atividade em teleatendimento governamental. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 31, n. 114, p. 135-148, 2006.
- VILLALÓN, Jesús Cruz. *Compendio de derecho del trabajo*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011.
- WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, 1992.
- YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Tribunal Constitucional, 2012.
- ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. *Derecho ambiental*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2004.

Recebido em: 11/05/2020

Aprovado em: 26/05/2020